



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000334251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000680-40.2024.8.26.0094/50000, da Comarca de Brodowski, em que é embargante NAYARA BEATRIZ PRADO FERNANDES, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1000680-40.2024.8.26.0094/50000

Embargante: Nayara Beatriz Prado Fernandes

Embargada: Boa Vista Serviços S.A.

Comarca: Brodowski - Vara Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO – MERO INCONFORMISMO COM O
RESULTADO DO JULGAMENTO – PRETENSÃO DE
REFORMA DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49698

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão do qual fui relator, que não conheceu do recurso de apelação, por violação ao princípio da dialeticidade, e manteve o indeferimento da inicial e extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC, por reputar inválida a procuração apresentada, assinada digitalmente.

Sustenta o autor que o aresto é omissivo, uma vez que equivocadamente considerou aplicável ao caso o REsp nº 1.419.697/RS (TEMA 710), ao passo que incidente na hipótese o entendimento firmado pelo Resp nº 1.758.799, além de inobservar o disposto nos artigos 5º, X, da CF; 43 §§ 1º e 2º do CDC.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1000680-40.2024.8.26.0094/50000

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão e seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretende o embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia e negou provimento ao recurso da autora, ora embargante, indicando os elementos de convicção constantes dos autos que alicerçaram seu entendimento, não se verificando, portanto, omissão no acórdão embargado sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

O embargante, em realidade, a pretexto de ter o julgado incorrido em omissão, apenas manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em última análise, a reforma da decisão, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Portanto, se discorda do que restou decidido deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1000680-40.2024.8.26.0094/50000

manifestar sua insatisfação mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do mérito do acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator